



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.007589/2008-12
Recurso n° 100.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.199 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SCHUTTER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE
PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM ACORDO COM PADRÕES
ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

A elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social ocasiona a lavratura de Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarado impedido o presidente da sessão Carlos Alberto Mees Stringari que foi substituído pelo conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Marcelo Magalhães Peixoto – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.1424 a 1428 contra decisão da 6º turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (fls. 1.415 a 1.417) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.106.434-1 no valor de R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.07 a 13 a cobrança refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a conduta da recorrente tipificada no Código de Fundamentação Legal 30.

Atesta o relatório fiscal que a empresa deixou de registrar em folhas-de-pagamento as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, conforme informações da planilha juntada às fls. 09 a 12.

Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei nº8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “a” e art.373 do Regulamento da Previdência Social (RPS),aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 no valor de R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **08/12/2008** e apresentou pedido de extinção de multa às fls. 108 a 111, no qual alega a necessidade da multa ser relevada, em razão de ter sido efetuada a retificação da falta cometida e de terem sido cumpridos os demais requisitos para a ocorrência dessa relevação (autuado primário, correção da falta dentro do prazo de defesa, ausência de circunstâncias agravantes).

Foi trazida aos autos uma vasta documentação (recibos, notas de prestação de serviço, GFIP e folhas de pagamento) , a qual se encontra às fls.127 a 823.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 6º turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC proferiu o acórdão nº 07-16.600 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período: 01/2003 a 06/2006

AI/DEBCAD: 37.106.434-1, de 08/12/2008.

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 1424 a 1428, alegando os mesmo argumentos apresentados na impugnação, requerendo o

Processo nº 10920.007589/2008-12
Acórdão n.º **2403-001.199**

S2-C4T3
Fl. 1.439

provimento do recurso voluntário para fins de determinar a relevação ou atenuação da multa aplicada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto**DO MÉRITO:****I - DA INFRAÇÃO COMETIDA:****I.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO:**

A recorrente foi autuada com base no art.32, I, da Lei n 8.212/91 e 225, I e parágrafos 10,11 e 12 do Regulamento da Previdência Social por ter deixado de preparar folha de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, descumprindo assim os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Segundo a legislação previdenciária, a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados ao seu serviço, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DECRETO N 3.048/99 (RPS)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento nos moldes do parágrafo 9 do art.225 do RPS.

No presente caso, a recorrente deixou de constar nas folhas-de-pagamento as remunerações pagas a alguns segurados a seu serviço, que foram identificados em planilha juntada pela fiscalização.

Sobre essa imputação, a recorrente alega ter realizado a correção da falha cometida com a juntada da folha de pagamento do período objeto da ação fiscal (01/2003 a 06/2006). Entretanto, analisando atentamente os autos, percebo que os segurados incluídos na planilha de auditoria não constam nas folhas de pagamento anexadas.

Para fins de exemplo, o segurado contribuinte individual Álvaro Soulué Monte Filho, que recebeu por serviço prestado uma remuneração de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em junho de 2003, não está incluído na folha de pagamento dessa competência, como atesta as fls. 267 a 276).

Sendo assim, considerando que para a autuação em tela é irrelevante o número de segurados e a quantidade de competências que ocorreram a infração legal, bastando a falha ter ocorrido em pelo menos uma, o que já foi constatado no exemplo dado acima, não há o que se cogitar em relevação de multa, devendo, por tal motivo, a cobrança ser mantida em todos os seus termos.

O infrator dessa obrigação acessória, responderá ao pagamento de multa prevista nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, I, "a": c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos).

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Com relação à fixação de um valor exato da multa amparado por Portaria do Ministério da Previdência Social, destaco que esse ato administrativo apenas estabelece um valor único atualizado em respeito à legislação de regência, já que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, previu em seu art. 8, inciso V, que a multa para qualquer infração ao Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art.283) tem valor variável a depender da gravidade da infração, *in verbis*:

Art. 8º - A partir de 1º de março de 2008:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e

Processo nº 10920.007589/2008-12
Acórdão n.º **2403-001.199**

S2-C4T3
Fl. 1.441

cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos); Destacou-se.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.